



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200512 - RJ (2023/0368307-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : JANSSENS CALIL SIQUEIRA
ADVOGADOS : CARINA BARBOZA DO Ó MONTEIRO SOARES - RJ112722
FABRÍCIO DAZZI - RJ122673

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.

1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.
2. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.
3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a *vis attractiva* do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.
4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a *persecutio criminis in iudicio*, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, devendo o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ser oficiado para que encaminhe ao Juízo Estadual os bens de propriedade da massa falida G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIALTDA e dos sócios Glaydson Acácio dos Santos e Mirelis Yoselinediaz Serpa, constrictos nas mencionadas ações penais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora